

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PARECER n° 012/2026/CCJR-CMVC, DE 06 DE ABRIL DE 2026.**

**OBJETO:** Parecer ao Projeto de Lei n° 010/2026.

**LIDO NA SESSÃO**

**N° 548, DO DIA**

09 / 04 / 26  
  
**PRESIDENTE**

**PROJETO DE LEI N° 010/2026. DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DE MOTOCICLETAS, INTERMEDIADO POR APLICATIVOS OU PLATAFORMAS DIGITAIS NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER DO RELATOR:**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do **Projeto de Lei n° 010/2026**, que visa regulamentar, no âmbito do Município de Viçosa do Ceará/CE, a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por aplicativos ou plataformas digitais, abrangendo tanto veículos automotores quanto motocicletas.

A proposição estabelece normas para funcionamento do serviço, requisitos para os condutores, condições para os veículos, diretrizes para as plataformas digitais, bem como competências de fiscalização pelo Poder Público Municipal.

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do Regimento Interno.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**II.1 Da Competência e Iniciativa**

A matéria encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 30, incisos I e II, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, o transporte individual de passageiros por aplicativos já possui

disciplina em âmbito federal por meio da Lei nº 13.640/2018, que alterou a Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), reconhecendo a legalidade da atividade e autorizando os Municípios a regulamentarem e fiscalizarem o serviço.

Dessa forma, o Município detém competência para disciplinar o funcionamento do serviço em seu território, especialmente quanto à ordenação urbana, mobilidade e segurança.

## II. II Da Constitucionalidade e Legalidade

O Projeto de Lei está, em regra, em consonância com os princípios constitucionais da livre iniciativa nos moldes do art. 170 da CF/88 e da livre concorrência, ao permitir a atuação de motoristas e plataformas digitais.

No entanto, a regulamentação municipal deve observar limites impostos pela legislação federal, não podendo, por exemplo:

- I. Criar restrições desproporcionais ou impeditivas ao exercício da atividade;
- II. Estabelecer reserva de mercado;
- III. Impor exigências excessivas que inviabilizem a atividade econômica.

A inclusão do transporte por motocicletas (mototáxi por aplicativo) também é juridicamente possível, desde que respeitadas as normas de segurança previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislações correlatas.

Assim, desde que o texto do Projeto respeite tais limites, não há vício de inconstitucionalidade.

Nesse contexto, cite-se a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema,

“No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal.

Isso porque compete à União legislar sobre “trânsito e transporte”, nos termos do art. 22, XI, da CF/88.

STF. Plenário. ADPF 449/DF, Rel. Min. Luiz Fux; RE 1054110/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 8 e 9/5/2019 (repercussão geral) (Info 939).”

## III. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto encontra-se redigido em conformidade com as normas de técnica legislativa, apresentando clareza, objetividade e adequada sistematização dos dispositivos, na forma daquilo que preconiza a **Lei Complementar Federal nº 95/1998**.

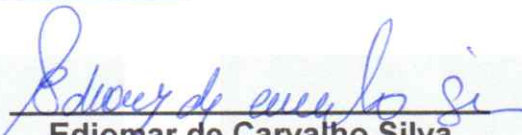
#### IV – VOTO RELATOR

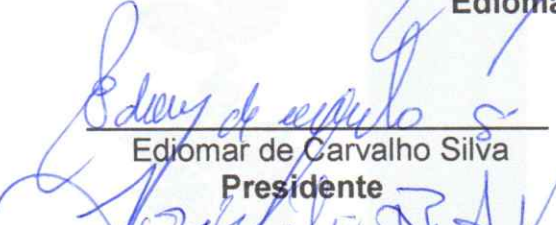
Ante o exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei N° 010/2026; por não apresentar vícios de natureza formal ou material, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

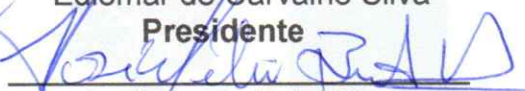
#### V. CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, amparado pelo **artigo 50, do Regimento Interno**, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar, não existem óbices à aprovação do **PROJETO DE LEI N° 010/2026, DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DE MOTOCICLETAS, INTERMEDIADO POR APLICATIVOS OU PLATAFORMAS DIGITAIS NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Nesse contexto, emito parecer pela **APROVAÇÃO, sem emendas**.

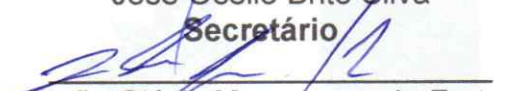
  
Ediomar de Carvalho Silva  
(Relator)

  
Ediomar de Carvalho Silva  
Presidente

A favor ( ) Contra

  
José Océlio Brito Silva  
Secretário

A favor ( ) Contra

  
João Clóvis Mapurunga da Frota  
Membro

A favor ( ) Contra

Sala das Comissões, 06 de abril de 2026.